

TC-004906.989.19-9.

Prefeitura Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo. Exercício: 2019. Prefeito: Otacilio Parras Assis. Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO. Exercício: 2019. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. Atendimento aos índices constitucionais e legais. Ensino: 25,33%. FUNDEB: 100%. Profissionais do Magistério: 83,35%. Pessoal e Reflexos: 46,71%. Saúde: 28,00%. Encargos Sociais, Precatórios e Transferência ao Legislativo: atendidos. Falhas insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004906.989.19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntadas aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estantislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, relativas ao exercício de 2019, com recomendações, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente, a certificação das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar do Relatório.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

PAR E C E R E S

PARECERES DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO.

00004695.989.19-4 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Turiúba.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Rubens Fernando de Souza.

Advogados: Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP nº 73.497) e Natália Maria Pozzobon Figueira da Costa (OAB/SP nº 328.788).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Éliada Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. IMPROPRIEDADES EM DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. INADIMPLÊNCIA DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. PARECER DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditoria Substituto de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Turiúba, referentes ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,34%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 95,99%; Aplicação na valorização do Magistério: 84,06%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 49,24%; Aplicação na Saúde: 16,98%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 9,01%.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

SILVIA MONTEIRO – Relatora

00004638.989.19-4 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Salinho.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Carlos Alberto Lisi.

Advogados: João Marcelo de Paiva Agostini (OAB/SP nº 198.466) e Jorge Eduardo Vasconcellos Zangarini (OAB/SP nº 252.707).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Éliada Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO FISCAL EM ORDEM. RESULTADOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS POSITIVOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditoria Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Salinho, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,25%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 82,43%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 49,06%; Aplicação na Saúde: 28,60%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 2,36%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

SILVIA MONTEIRO – Relatora

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Proc.: 00000354.989.19-6.

Órgão: DIRETORIA DE ENSINO - REGIAO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SECRETARIA DA EDUCACAO (CNPJ 46.384.111/0143-61). BENEFICIÁRIO(A): ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE TEODORO SAMPAIO (CNPJ 57.318.826/0001-10). ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE ROSANA (CNPJ 51.397.594/0001-57). INTERESSADO(A): ENIO MAGRO (CPF 080.346.678-11). Assunto: ENTIDADES BENEFICIÁRIAS: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teodoro Sampaio e outra. Exercício: 2016. INSTRUÇÃO POR: UR-05.

Vistos.

Informa a Fiscalização que o total dos repasses correspondeu a R\$315.445,31, já acrescidos dos ganhos com aplicação

financeira, e que “as exigências para concessões foram atendidas, de acordo com os dispositivos da legislação pertinente.” E que não foram observadas irregularidades de ordem formal na documentação encaminhada pelo Órgão.”.

A PFE opinou pelo conhecimento da matéria e o MPC certificou que os autos não foram selecionados para análise (eventos 13 e 15).

À vista da ausência de apontamento pela instrução, CONHEÇO da matéria e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Proc.: 00024659.989.18-0.

CONCESSOR: DIRETORIA DE ENSINO - REGIAO DE SANTO ANASTACIO - SECRETARIA DA EDUCACAO (CNPJ 46.384.111/0142-80). BENEFICIÁRIO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES (CNPJ 55.251.185/0001-07). PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA PAULISTA (CNPJ 45.725.355/0001-86). PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUE-ROBI (CNPJ 54.279.674/0001-04). Advogado: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA (OAB/SP 191.848). PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DOS INDIOS (CNPJ 01.552.221/0001-35). INTERESSADO(A): LÍDIA TEREZINHA DAVID TURELLA (CPF 142.806.108-86). JOSE RENATO NALINI (CPF 202.507.388-72). Assunto: ÓRGÃOS BENEFICIÁRIOS: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes e outras. Exercício: 2016. INSTRUÇÃO POR: UR-05.

Vistos.

Informa a Fiscalização que, no exercício de 2016, “o valor total repassado correspondeu a R\$ 1.445.182,96, destacando que a fonte de recursos foi apenas estadual.” e que “as Prefeituras beneficiárias apresentaram comprovações reguladas pelas normas estabelecidas nas Instruções Consolidadas TCESP n.º 02/2016, tendo o Órgão Concessor emitido os respectivos pareceres conclusivos favoráveis, nos termos ali constantes (...) não foram observadas irregularidades de ordem formal na documentação encaminhada pelo Órgão”.

A PFE opinou pelo conhecimento da matéria e o MPC certificou que os autos não foram selecionados para análise (eventos 13 e 15).

Em face da ausência de anotação de falha de qualquer natureza, CONHEÇO da matéria e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO:TC-004397.989.21-1. INTERESSADOS: Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto - DRS XV - Secretaria da Saúde. Responsáveis pelos atos: Sílvia Elisabeth Forti Storti (Diretora) e Claudia Monteiro Ferrazzi Ferreira (Diretora). Admitidas: Isis Amaral Zainaghi Arvati e Outras. ASSUNTO: Admissão de Pessoal. SENTENÇA: Julgo legais os atos de admissão de pessoal em exame, sem prejuízo das recomendações propostas pela Fiscalização e que constam no corpo desta decisão, determinando os competentes registros.

PROCESSO: TC-024270.989.19-7. INTERESSADOS: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. ADVOGADAS: Fernanda Lavras Costallat Silvano (OAB/SP 210.899) e Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP 317.158) - RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO E PELA LAVRATURA DO ATO: Marcelo Knebel (REITOR). APOSENTADO: Felipe Araújo Calarge. ASSUNTO: Aposentadoria e Apostila Retificatória. SENTENÇA: Julgo legais o ato de aposentadoria e respectiva apostila retificatória em exame, determinando seus registros.

Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇAS DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: TC-673.989.21-6 ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL - FUNPREM - VALENTIM GENTIL RESPONSÁVEL: ADILSON JESUS PEREZ SEGURA - GESTOR EXERCÍCIO: 2019 EX-SERVIDORES: Antonia Beatriz de Lima Franco Silva e outros. EM EXAME: Aposentadoria INSTRUÇÃO: UR-1 - REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS as aposentadorias em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-709.989.21-4 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA RESPONSÁVEL: Josué Silveira Ramos – Prefeito MATÉRIA: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO (SUBSEQUENTE) EXERCÍCIO: 2018 INTERESSADOS: Natali Ortiz Rodrigues de Barros e outros. INSTRUÇÃO: DF-6.3

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-710.989.21-1 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA RESPONSÁVEL: Josué Silveira Ramos – Prefeito MATÉRIA: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO (SUBSEQUENTE) EXERCÍCIO: 2019 INTERESSADOS: Linda Katia de Albuquerque e outros. INSTRUÇÃO: DF-6.3

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-001623.989.21-7 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS RESPONSÁVEL: Sr. Paulo Alexandre Pereira Barbosa – Prefeito Municipal ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Concurso Público nº 07/2018 INTERESSADOS: Tatiane Caetano e outros EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO: DF-6.2, DF-6, DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, registrando-os, nos termos do inciso V do art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Publique-se.

PROCESSO: TC-027239.989.20-5 ENTIDADE: FUNDACAO HOSPITAL SANTA LYDIA RESPONSABILIDADE: Darlene Caprari Pires Mestriner – Interventora à época Marcelo Cesar Carboneri – Superintendente Atual ASSUNTO: Atos admissão pessoal - Concurso Público nº 04/2015 INTERESSADOS: Vera Lúcia Mauzer e outros EXERCÍCIO: 2015 INSTRUÇÃO POR: UR-06 PROCESSO(S) PENDENTES(S): TC-027358.989.20-0, TC-027368.989.20-8, TC-027399.989.20-1, TC-001626.989.21-4

PROCESSO: TC-027358.989.20-0 ENTIDADE: FUNDACAO HOSPITAL SANTA LYDIA RESPONSABILIDADE: Darlene Caprari Pires Mestriner – Interventora à época Marcelo Cesar Carboneri – Superintendente Atual ASSUNTO: Atos admissão pessoal - Concurso Público nº 04/2015 (subsequente) INTERESSADOS: Julio Alves Justino dos Santos e outros EXERCÍCIO: 2016 INSTRUÇÃO POR: UR-06 PROCESSO PRINCIPAL: TC-027239.989.20-5

PROCESSO: TC-027368.989.20-8 ENTIDADE: FUNDACAO HOSPITAL SANTA LYDIA RESPONSABILIDADE: Darlene Caprari Pires Mestriner – Interventora à época Marcelo Cesar Carboneri – Superintendente Atual ASSUNTO: Atos admissão pessoal - Concurso Público nº 04/2015 (subsequente) INTERESSADOS: Patrícia Ribeiro Gouvea e outros EXERCÍCIO: 2017 INSTRUÇÃO POR: UR-06 PROCESSO PRINCIPAL: TC-027239.989.20-5

PROCESSO: TC-027399.989.20-1 ENTIDADE: FUNDACAO HOSPITAL SANTA LYDIA RESPONSABILIDADE: Darlene Caprari Pires Mestriner – Interventora à época Marcelo Cesar Carboneri – Superintendente Atual ASSUNTO: Atos admissão pessoal - Concurso Público nº 04/2015 (subsequente) INTERESSADAS: Andressa Firmino Romani e outras EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO POR: UR-06 PROCESSO PRINCIPAL: TC-027239.989.20-5

PROCESSO: TC-001626.989.21 ENTIDADE: FUNDACAO HOSPITAL SANTA LYDIA RESPONSABILIDADE: Marcelo Cesar Carboneri – Superintendente Atual ASSUNTO: Atos admissão pessoal - Concurso Público nº 04/2015 (subsequente) INTERESSADA: Maria Carolina Bissoli de Oliveira EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO POR: UR-06 PROCESSO PRINCIPAL: TC-027239.989.20-5

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão relacionados nos eventos 15.1 do processo principal (TC-027239.989.20) e 11.1 dos feitos subsequentes (TC-027358.989.20-0, TC-027368.989.20-8, TC-027399.989.20-1 e TC-001626.989.21-4), registrando-os, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Sem embargo, RECOMENDO à Origem que, doravante: a) proceda à devida elaboração do Termo de Ciência e de Notificação quando das contratações, em conformidade com as Instruções Consolidadas deste Tribunal e b) normatize e adequar seu quadro de pessoal, adotando as regras do setor público, conforme decisões já proferidas por esta E. Corte no âmbito dos Processos TC-001757.989.16-5 e TC-005196.989.15-6.

Publique-se.

PROCESSO: TC-1647.989.21-9 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACU DO TIETE RESPONSABILIDADE: CARLOS ALBERTO VARASQUIM MATÉRIA: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO (SUBSEQUENTE) EXERCÍCIO: 2019 INTERESSADOS: ISABELA APARECIDA SALOMÃO E OUTROS. INSTRUÇÃO: UR-02 - REGIONAL DE BAURU

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-2100.989.21-9 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO RESPONSABILIDADE: Alexandre de Siqueira Braga - Prefeito. MATÉRIA: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO EXERCÍCIO: 2019 INTERESSADOS: Michael Jhonata de Lima e outros. INSTRUÇÃO: UR-14 - REGIONAL DE GUARATINGUETA

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-002357.989.21-9 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA RESPONSABILIDADE: Sr. Afonso Macchione Neto – Prefeito Municipal à época ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Concurso Público nº 02/2016 INTERESSADOS: Gustavo Cardoso Fernandes e outros EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO: UR-8.1/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, registrando-os, nos termos do inciso V do art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Publique-se.

PROCESSO: TC-002368.989.21-6 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES RESPONSABILIDADE: Sr. Genivaldo de Brito Chaves – Prefeito Municipal ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Concurso Público nº 01/2015 INTERESSADOS: Yara Maria de Souza Varini e outros EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO: UR-8.1/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, registrando-os, nos termos do inciso V do art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Publique-se.

PROCESSO: TC-002372.989.21-0 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUÁ RESPONSABILIDADE: Haroldo José Pereira Ciocca - Prefeito ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Concurso Público nº 01/2014 INTERESSADAS: Fatima Aparecida Zocarato Marchi e outras EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO: UR-8.1/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, registrando-os, nos termos do inciso V do art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Publique-se.

PROCESSO: TC – 2.941/989/19. ENTIDADE: IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Paranapuá. MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2019. RESPONSABILIDADE: Sr. Rogério Sena do Rego – Presidente, à época. INSTRUÇÃO: UR – 11 – Unidade Regional de Fernandópolis.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019 do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÁ, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Nos moldes delineados no corpo desta decisão, a fim de que os descarteos listados pela Unidade de Instrução não mais se repitam, DETERMINA-SE à Origem que: a) elimine os óbices existentes à revalidação administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município, de forma a que o Regime mantenha a captação de receitas com compensações previdenciárias com o RGPS e os demais RPPS, nos termos disciplinados pelo Decreto Federal n.º 10.188/2019 e pela Portaria ME/SEPRT nº 15.829/2020; b) atue perante o legislador local e/ou o seu Conselho de Administração, a fim de que a legislação municipal e/ou os seus regulamentos internos: i) contemple(m) as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/1998 e na Resolução BC/CMN nº 3.922/2010 para a participação dos segurados na gestão dos RPPS, conforme os parâmetros delineados e os prazos fixados na Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020; e ii) previja(a)m os agentes responsáveis pela assinatura das suas Autorizações de Aplicação e Resgates; c) a inexistir reserva de contingência para o caso de contenda fiscal, efetive o recolhimento do PASEP, de acordo com o entendimento perfilhado pela Receita Federal do Brasil, espelhado na Solução de Consulta DISIT/SRRF04 n.º 4.002, de 30.01.2020; d) aja diante das autoridades legislativas locais, de sorte a que a

lei municipal absorva as novas regras impostas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência), no que forem aplicáveis aos Municípios, especialmente quanto à majoração da alíquota de contribuição dos servidores ativos, ex vi da Portaria ME/SPREV nº 1.348/2019; e) em colaboração ao Poder Executivo, observe ao disposto no artigo 64, § 2.º, da Portaria MF nº 464/2018, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência, quanto à obrigatoriedade de elaboração da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio; f) proceda, especialmente por meio do seu Comitê de Investimentos, ao rigoroso acompanhamento dos recursos investidos nos fundos LME REC IPCA FIDC Multissetorial Sênior e Brazilian Graveyard and Death Care Services Fil – Care 11, no intuito de afastar/minorar as perdas até o momento verificadas e, consequentemente, salvaguardar o patrimônio previdenciário dos segurados do Regime; e g) envie as providências necessárias ao atendimento integral à Lei de Acesso à Informação. Com escoro no artigo 104, I, da supracitada lei complementar paulista, APLICA-SE ao responsável, Senhor Rogério Sena do Rego, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta dias), contado do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício de cobrança pelo agente apenado, em conformidade com a Lei Estadual nº 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado. DÊ-SE conhecimento deste julgamento à Prefeitura e à Câmara Municipal de Paranapuá, a fim de que tenham conhecimento do quanto nele decidido e determinado. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa. Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC – 2.949/989/19. ENTIDADE: IPREM Sales – Instituto de Previdência Municipal de Sales. MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2019. RESPONSABILIDADE: Sr. José Aparecido de Oliveira – Presidente, à época. INSTRUÇÃO: UR – 08 – Unidade Regional de São José do Rio Preto. ADVOGADO: Sr. Douglas de Moraes Norbeato – OAB/SP nº 217.149.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019 do IPREM Sales – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SALES, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Nos moldes delineados no corpo desta decisão, a fim de que os descarteos listados pela Unidade de Instrução não mais se repitam, DETERMINA-SE à Origem que: a) dê adequado tratamento contábil e atuarial aos valores a receber do ente federativo, a título de parcelamento de contribuições previdenciárias; b) mantenha a sua base cadastral íntegra e atualizada, de sorte a que o DRAA a ser encaminhado ao órgão federal de supervisão contenha informações exatas sobre a massa de segurados do RPPS; c) regulamente o critério da representatividade na composição do seu Comitê de Investimentos; e d) atue perante as autoridades legislativas locais, com vista a que a legislação municipal absorva o regimento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que for aplicável aos Municípios, e atenda integralmente ao plano de custeio suplementar recomendado pelo Atuarial. ACONSELHA-SE-LHE também o atendimento às exigências e aos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal n.º 10.188/2019 e na Portaria ME/SEPRT nº 15.829/2020, de modo a que o Regime possa auferir receitas de compensações previdenciárias tanto do RGPS como dos demais RPPS. Com escoro no artigo 104, I, da supracitada lei complementar paulista, APLICA-SE ao responsável, Senhor José Aparecido de Oliveira, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta dias), contado do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício de cobrança pelo agente apenado, em conformidade com a Lei Estadual nº 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado. DÊ-SE conhecimento deste julgamento à Prefeitura e à Câmara Municipal de Sales, a fim de que tenham inequívoco conhecimento do quanto nele decidido e determinado. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa. Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-3046.989.19-0 ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO (CNPJ 00.118.735/0001-14) Advogados: Luis Pedro Dias Rodrigues (OAB/SP 189.294) / Maria Gabriela de Almeida Dias (OAB/SP 409.913) INTERESSADOS: Maria Regina Ricardo (Diretora Superintendente) CPF: 150.755.748-58 Período: 01.01.2019 a 11.08.2019; 22.8.2019 a 20.10.2019; 31.10.2019 a 31.12.2019 Antônio Dass Abboud (Diretor Substituto) CPF: 020.191.398-47 Período: 12.08.2019 a 21.08.2019 Alberto José Macedo Filho (Diretor Substituto) CPF:072.019.408-30 Período: 21.10.2019 a 30.10.2019 EXERCÍCIO: 2019 EM EXAME: Balanço Geral do Exercício INSTRUÇÃO: UR-17 / DSF-II

EXTRATO: Nos termos referidos em Sentença, JULGO REGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019 do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Quanto os responsáveis, Sra. Maria Regina Ricardo, Sr. Antônio Dass Abboud e Sr. Alberto José Macedo Filho com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Esta Sentença